



PARECER Nº 797/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.002203/2020-38
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670401208.

2. O Auto de Infração nº 000096/2020 (3933379), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/1/2020, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Histórico: A empresa Azul Linhas Aéreas forneceu a ANAC dados inexatos sobre a regularização da reserva do passageiro Maic Nesio Abreu, que foi preterido do voo 2531 das 06h00 de 03/10/2016.

3. No Relatório de Ocorrência NURAC/BHZ (3933437), a fiscalização registra que, em 23/8/2016, o passageiro Maic Nesio Abreu registrou reclamação registrada na ANAC sob o nº 104393.2016. O passageiro narra que teria emitido passagem com milhas de um amigo e que sua reserva teria sido cancelada pela empresa aérea. O passageiro então adquiriu novo bilhete para o mesmo voo, efetuando o pagamento com seu cartão de crédito. Chegando em Confins, o passageiro tentou registrar reclamação junto à empresa aérea, mas foi informado que o funcionário não poderia gerar número de protocolo e que deveria ligar para a central de atendimento. O fiscal apurou que o atendimento ao passageiro foi feito pela funcionária Jaire, sem registro de protocolo e com a orientação de que o passageiro ligasse para a central. A fiscalização encaminhou ofício solicitando informações, o qual foi respondido pela empresa (0156957). A fiscalização enviou novo ofício (3206233), respondido pela empresa (3241615). A fiscalização conclui que a informação prestada pela empresa de que a reserva do passageiro teria sido regularizada era improcedente.

4. A fiscalização juntou aos autos (3933441):

4.1. Decisão em Primeira Instância referente ao processo administrativo nº 00065.503143/2017-71, que determinou aplicação de multa por deixar de transportar o passageiro Maic Nesio Abreu, que possuía reserva no voo 2531 de 3/10/2016;

4.2. Relatório de Fiscalização referente a ocorrência às 7h56min de 3/10/2016 no Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

4.3. Manifestação nº 104393.2016;

4.4. Recibo #94684438, referente ao passageiro Maic Nesio Abreu (localizador F6R8SI) e ao voo 2531 de 3/10/2016;

4.5. Recibo #94695414, referente ao passageiro Maic Nesio Abreu (localizador MCN6XW);

4.6. Documento de identificação de Maic Nesio Abreu;

- 4.7. Comprovante de pagamento em cartão de crédito emitido em 3/10/2016 às 5h35min no Aeroporto de Uberaba;
- 4.8. Cartão de embarque de Maic Abreu (localizador F6R8SI) no voo 2531 de 3/10/2016;
- 4.9. Comprovante de compra de passagem com milhas para o passageiro Maic Nesio Abreu no voo 2531 de 3/10/2016;
- 4.10. Ofício nº 11(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 25/10/2016;
- 4.11. Comprovante de recebimento do Ofício nº 11(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC em 27/10/2016;
- 4.12. Resposta da empresa aérea ao Ofício nº 11(SEI)/2016/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, protocolada em 7/11/2016;
- 4.13. Ofício nº 64/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 3/7/2019;
- 4.14. Comprovante de recebimento do Ofício nº 64/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC em 4/7/2019;
- 4.15. Resposta da empresa aérea ao Ofício nº 64/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC;
- 4.16. Recibo eletrônico de protocolo do documento 3241615 no processo administrativo nº 00065.031472/2019-78; e
- 4.17. Relatório de Fiscalização 52, de 10/12/2019.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/2/2020 (4003633), o Autuado apresentou defesa em 25/2/2020 (4069591), na qual alega que o impedimento do embarque por suspeita de fraude não poderia ser caracterizado como preterição e que não teria passado informação inexata em seus esclarecimentos. Narra que teria feito o possível para regularizar a situação do passageiro e embarcá-lo e que não faria diferença o localizador ter mudado, destacando que o passageiro teria adquirido o bilhete pelo preço inicial convertido de pontos para o equivalente em reais.

6. Em 29/6/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – 4408835.

7. Em 21/7/2020, foi sobrestada a notificação do Interessado, em razão da edição da Medida Provisória 928, de 2020 - Despacho ASJIN (4557000).

8. Em 28/7/2020, foi removido o sobrestamento do processo, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória 928, de 2020 - Despacho ASJIN (4583832).

9. Notificado da decisão por meio do Ofício 6610 (4557015) em 11/8/2020 (4639999), o Interessado apresentou recurso em 21/8/2020 (4684063).

10. Em suas razões, o Interessado requer concessão de efeito suspensivo. No mérito, alega inexistência da infração e repisa os argumentos trazidos em defesa. Alega também que faria jus ao arbitramento da multa no patamar mínimo, sem indicar qual seria a condição atenuante presente no caso concreto.

11. Tempestividade do recurso certificada em 28/8/2020 – Despacho ASJIN (4708298).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (4003633), apresentando defesa (4069591). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4639999), apresentando o seu tempestivo recurso (4684063), conforme Despacho ASJIN (4708298).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 472, de 2018, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

16. Conforme os autos, o Autuado foi questionado pela fiscalização desta Agência sobre o atendimento prestado ao passageiro Maic Nesio Abreu em 3/10/2016. A empresa informou que identificou que a reserva do passageiro havia sido feita usando pontos (milhas) de terceiros e estornou os pontos gastos, alegando suspeita de fraude, e apresentou comprovante do estorno da taxa de embarque cobrada em dinheiro e dos pontos utilizados. A empresa respondeu ainda à fiscalização que o passageiro precisou pagar pela passagem com seu cartão de crédito para poder embarcar. A empresa conclui então que sua conduta não teria configurado infração.

17. Portanto, observa-se que a empresa aérea expôs os fatos da situação (compra da passagem com uso de pontos - milhas - de terceiros, restituição dos pontos e da taxa de embarque paga em dinheiro, exigência de pagamento para permitir o embarque, emissão de novo localizador) e apresentou opinião de que sua conduta estaria em conformidade com a norma. Em apuração dos fatos, a fiscalização concluiu que a conduta da empresa configurou infrações e lavrou o Auto de Infração nº 000104/2017 pela preterição do embarque do passageiro, o Auto de Infração nº 000103/2017 por deixar de protocolar manifestação do passageiro e o Auto de Infração nº 000096/2020 por supostamente apresentar informação inexata.

18. No entanto, não se afigura razoável aplicar sanção administrativa à empresa por defender que sua conduta teria sido praticada em conformidade com a norma. Os fatos foram narrados pelo Interessado de forma correta, com documentação comprobatória. A afirmação de que a conduta de cancelar a reserva do passageiro por suspeita de fraude não teria configurado infração é um julgamento de valor por parte da empresa e, ainda que tal julgamento divirja daquele adotado pela autoridade de aviação civil, não se trata de informação inexata, e sim de opinião divergente.

19. Além disso, cumpre destacar que a preterição foi objeto de autuação independente, resultando na aplicação de multa. Também a conduta por deixar de registrar reclamação de passageiro foi objeto de autuação apartada destes autos, resultando também na aplicação de multa.

20. Entendo, diante do exposto acima, que não houve fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas, uma vez que o Interessado informou claramente, em suas manifestações, que houve emissão de novo localizador para o passageiro, após este ter efetuado pagamento com cartão de crédito em decorrência do cancelamento do pagamento realizado com milhas de terceiro. As afirmações da empresa em defesa de seu procedimento não se confundem com as informações prestadas sobre o atendimento ao passageiro. Inclusive, é interessante notar que as manifestações do Interessado, apontadas como supostamente inexatas pela fiscalização, serviram para a apuração da infração por preterir o passageiro Maic Nesio Abreu.

21. Assim, entendo que a conduta do Interessado descrita neste processo administrativo sancionador não pode ser enquadrada como infração ao inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986.

IV - CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/10/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4900574** e o código CRC **D0D1B967**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 717/2020

PROCESSO Nº 00065.002203/2020-38

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670401208.
2. O parecer que analisou o caso entendeu pelo arquivamento por ausência de materialidade. De acordo com o Parecer 797 (4900574), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. As alegações do Interessado foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999. Diante da instrução dos autos, inexistem elementos que comprovem que não houve fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas exigidas pela fiscalização. A instrução do processo mostra que o Interessado informou, em suas manifestações, que houve emissão de novo localizador para o passageiro, após este ter efetuado pagamento com cartão de crédito em decorrência do cancelamento do pagamento realizado com milhas de terceiro. Inclusive, no presente caso, nota-se que as manifestações do Interessado, apontadas como supostamente inexatas pela fiscalização, serviram para caracterizar a infração de preterição ao passageiro Maic Nesio Abreu (SIS_Decisao COJUG 4323418).
5. Assim, a conduta do Interessado descrita neste processo administrativo não pode ser caracterizada como infração ao inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986.
6. A decisão recorrida deve ser reformada.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **PROVER** o recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, em afronta ao art. 299, inciso V do CBA.
 - Por oportuno, o presente caso resta não afetado pela Res 583/2020 ante o critério "arquivamento" (art. 1o., par. ún., inc. I).
8. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPÉ 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/10/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4901218** e o código CRC **FD87B31C**.

Referência: Processo nº 00065.002203/2020-38

SEI nº 4901218